



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.909921/2012-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.472 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado, por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 7, o qual não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 09.016.903/0001-35	NOME/NOME EMPRESARIAL BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 19176.25574.150612.1.7.04-4644	DATA DA TRANSMISSÃO 15/06/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-909.921/2012-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 107.904,01

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2010	8045	346.410,22	20/10/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5171638652	346.410,22	Db: cód 8045 PA 30/09/2010	346.410,22
VALOR TOTAL			346.410,22

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
114.024,64	22.804,92	13.295,27

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.472 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.909921/2012-75

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-91.234**, de 11 de dezembro de 2019 (e-fls. 71).

No Recurso Voluntário de e-fls. 82 o sujeito passivo manifesta suas razões de discordância da decisão recorrida.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Os argumentos apresentados pelo interessado dão conta de que o suposto crédito seria decorrente de recolhimento a maior de IRRF originado de um lançamento incorreto na nota fiscal n.º 67, emitida em 28/09/2010, pelo fornecedor Rio Máquinas Equipamentos Pesados Ltda (e-fls. 14). Segundo afirma, seu programa de computador calculou sobre o valor da nota fiscal (R\$ 799.327,89) a alíquota de 15%, quando o correto seria 1,5%, de acordo com a legislação de regência. Em decorrência disso, o equívoco teria gerado um imposto pago de R\$ 119.893,92, ao invés de R\$ 11.989,91, justificando a origem do crédito postulado de R\$ 107.904,01.

O acórdão recorrido, como dito alhures, não reconheceu o crédito postulado, utilizando-se, em suma, de dois argumentos:

- que a nota fiscal acostada às fls.14 informa a aplicação de uma alíquota de IRRF no valor de 1,5%, à qual correspondeu um valor de imposto de R\$11.989,71, ou seja, não foi demonstrada a aplicação da alegada alíquota de 15%;

- que a contribuinte não apresentou nenhuma documentação adicional, como registros contábeis, extratos, outras notas fiscais, ou memoriais de cálculo, que comprovassem de maneira analítica a apuração da base de cálculo do IRRF.

Quanto ao primeiro argumento de que se valeu o acórdão recorrido para denegação do pleito, vejo que o então manifestante já havia explicado que a diferença de recolhimento que gerou o crédito postulado teria decorrido de erro de cálculo efetuado por um programa de computador no momento de lançamento da referida nota fiscal, do que se extrai que a nota fiscal é hígida, e que a análise da decisão recorrida quanto a este ponto foi feita de forma rasa.

Por outro lado, de fato, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte não estava acompanhada de qualquer documentação contábil, o que, em princípio, justifica o entendimento da decisão recorrida.

Entretanto, no Recurso Voluntário o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos para comprovação do crédito:

- comprovante de rendimentos da empresa Rio Máquinas Equipamentos Pesados Ltda do período-base em questão;

- fichas do livro razão, coincidentes em data e valores alegados no recurso;

- memorial de cálculo do crédito postulado;

- Extrato gerado pelo Ministério da Fazenda e DARF, comprovando o recolhimento dos valores alegados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.472 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.909921/2012-75

Tais documentos apresentam pontos convergentes com os demais elementos constantes nos autos e com as explicações do Recorrente, o que, em princípio e em juízo de deliberação, parecem respaldar sua versão de “erro de cálculo” na apuração do IRRF devido no período-base em questão.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;
- 2) juntar DIRF transmitida pela recorrente, apenas quanto ao código de receita aqui discutido (8045), ou relatório equivalente do ContÁgil;
- 3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.472 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.909921/2012-75

4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva